

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.959/90-11

JMF

Sessão de 19 de maio de 1994 ACORDAO Nº. 102-29.080
RECURSO Nº. : 75.367 - IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
RECORRIDA : DRF - ARAÇATUBA - SP

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX.: 1987 -
Tributa-se na Cédula "H" o Acréscimo Patrimonial
não justificado por rendimentos tributáveis, não
tributáveis ou sujeitos apenas à tributação na
fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, após rejeitar a preliminar de nulidade, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, JU-
LIO CESSR GOMES DA SILVA e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.959/90-11

RECURSO Nº.: 75.367
ACORDAO Nº.: 102-29.080
RECORRENTE : EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO

R E L A T O R I O

EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, CPF Nº 959.021.478-91, em decorrência de procedimento de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, foi autuado (fls. 01 e anexo) por acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do disposto no Artigo 39, inciso III do RIR/80. O Imposto de Renda lançado corresponde a 64.767,64 BTNEs e correspondentes acréscimos legais.

Em sua impugnação tempestiva, fls. 16/20, o contribuinte alegou, em síntese:

- que o Demonstrativo de Apuração do Imposto não indica a origem e fundamento legal da quantia de Cr\$ 4.366.214,00, rotulada como "rendimentos apurados em outras cédulas".
- que apresentou sua declaração de acordo com as normas legais, tendo recolhido todo o imposto devido, não se justificando modificações nos critérios de apuração e lançamento suplementar sem que haja suporte legal ou fático.
- que a variação patrimonial apontada pelo fisco não constitui fato gerador da obrigação tributária, por ausência de amparo legal.
- que foram alterados os critérios jurídicos para apuração dos rendimentos não tributáveis na Cédula "G", ao deduzir da receita bruta, além das despesas de custeio declaradas também as despesas imputadas.

Em Informação Fiscal (fls. 23/24), o autuante opina pela manutenção integral do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.10820/000.959/90-11

ACORDAO Nº. 102-29.080

Ao decidir o feito (fls. 25/32), a autoridade de Primeiro Grau agravou a exigência tributária inicial, elevando o imposto a pagar para 73.499,65 BTNEs, reabrindo o prazo para impugnação.

Em 07.03.91, o contribuinte apresentou recuso voluntário, bem como impugnação, atacando a fundamentação adotada pelo fisco, inclusive a parte agravada.

Submetidos os autos ao julgamento do Plenário desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 09.10.91, foi acordada a sua devolução à repartição de origem, para que as petições de fls. 35/44 fossem apreciadas como impugnação, por não ter sido o apelo apreciado pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Após apreciar detalhadamente os argumentos formulados e acolhendo o pleito de correção de erros de cálculos cometidos na primeira decisão, quanto ao total dos rendimentos não tributáveis, oriundos da Cédula "G", foram refeitos todos os cálculos (fls. 54) e retificado os totais de rendimentos tributáveis e não tributáveis, tendo a autoridade singular reduzido a exigência tributária, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de 5.081,87 BTNEs.

Irresignado, ao interpor recurso voluntário a este Conselho, alega o Recorrente, em suas Razões, (fls. 59/64), ser nula a decisão proferida por ter apreciado apenas a impugnação de fls. 42/44 e não as razões do recurso de fls. 35/41.

No mérito, reitera os argumentos já expendidos nas fases impugnatórias, aduzindo não terem sido computadas as "Dívidas e Onus Reais" declarados.

E o relatório.



PROCESSO Nº.10820/000.959/90-11

ACORDAO Nº. 102-29.080

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Argui o ora Recorrente, como PRELIMINAR, a nulidade da decisão, por ter, somente, apreciado "a impugnação de fls. 42/44 e não as razões do recurso de fls. 35/41, como determinou a decisão superior desse Egrégio Conselho".

Em sessão realizada em 09.10.91, ao constatar que a autoridade singular ao proferir sua decisão, agravara a exigência tributária e que, reaberto o prazo para impugnação da parte agravada, os autos haviam sido remetidos diretamente ao Conselho de Contribuintes, esta Segunda Câmara decidiu devolver o processo à repartição de origem em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Da decisão ora recorrida consta às fls. 52:

".....
Examinando o procedimento, esta instância administrativa manteve a exigência de forma agravada. Face ao tributo adicional, reabriu-se ao interessado o prazo para nova impugnação, em respeito ao basilar princípio constitucional da ampla defesa, a qual, se interposta, deveria versar única e exclusivamente sobre a parte exacerbada.

Assim é que os documentos de fls. 35/44 revelou que, em 08.03.91, o interessado ingressou com nova discordância, tendo, todavia, apresentado duas petições, sendo a primeira (fls. 36/41), peça recursal dirigida ao Conselho de Contribuintes, e a Segunda (fls. 42/44), reclamação referente à decisão recebida.

Inadvertidamente, esta instância remeteu os autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, obtendo a devolução destes para a apreciação do apelo em razão da decisão proferida às fls. 32.



PROCESSO Nº.10820/000.959/90-11

ACORDAO Nº. 102-29.080

A impugnação apresentada às fls. 42/44, com vistos a rebater a impugnação decisória é lastreada na seguinte argumentação:

....."

Do texto transcrito se deduz que a autoridade "a quo" tomou ciência das fls. 35/44, atendo-se a examinar e decidir quanto à petição de fls. 42/44, ou seja, especificamente à impugnação ao agravamento da exigência por estar fora do alcance de sua competência a apreciação de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Dispõe o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu Artigo 59, verbis:

"Artigo 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Tratando-se de decisão proferida por autoridade competente, resta verificar se houve preterição do direito de defesa. Tendo a decisão em análise sido proferida face à nova impugnação referente a parte agravada no decisório inicial e tendo o contribuinte exercido seu legítimo direito de recurso em relação as duas decisões, não há como caracterizar a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, inexistindo fundamentação legal para a nulidade arguida.

No MERITO, após reiterar seu inconformismo com o lançamento, e, em especial, com a apuração de "variação patrimonial positiva a descoberto" (reduzida pra Cz\$ 4.051.172,00 na segunda decisão) o ora Recorrente afirma que a fiscalização e a autoridade julgadora procederam com erro e omissão, na apuração dos recursos e aplicações. Afirma que não foram computados os totais das dívidas e ônus reais, existentes em 31.12.86, declarados no quadro próprio de Declaração de Rendimentos do período examinado. Relaciona, a seguir, passivo total de Cz\$ 3.309.607,00



PROCESSO Nº.10820/000.959/90-11

ACORDAO Nº. 102-29.080

Ao refazer os cálculos, com base e no Termo de Constituição e Intimação no que consta da impugnação apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora consolida os recursos e os desembolsos para, a seguir, apurar o total dos rendimentos tributáveis (fls. 54), conforme transcrito abaixo:

Renda Líquida.....	Cz\$	710.065
(+) Rendimentos não Tributável da Cédula "G".....	Cz\$	7.301.534
(+) Outros Rendimentos não tributáveis (Anexos).....	Cz\$	310.555
(-) Imposto de Renda Pago em 1986.....	Cz\$	111.143
(-) Variação Patrimonial declarada.....	<u>Cz\$</u>	<u>12.262.183</u>
VARIAÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA.....	Cz\$	4.051.172
Renda Líquida (Cédula "G").....	Cz\$	710.065
(+) Variação Patrimonial Injustificada(Cédula "H")..	<u>Cz\$</u>	<u>4.051.172</u>
TOTAL.....	Cz\$	4.761.237

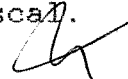
Tem razão o ora Recorrente ao afirmar que o Fisco não questionou o valor dos empréstimos obtidos a destinação dos referidos valores.

Ao apresentar sua Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao ano base de 1986 (fls. 08/11) o Recorrente informou, no Anexo 5:

Valor dos bens em 31.12.85	-	5.508.113,00 (A)
em 31.12.86	-	17.110.303.00 (B)
Dividas e ônus reais em 31.12.85	-	3.969.600,00 (C)
em 31.12.86	-	3.309.607,00 (D)

e, efetuando o Cálculo B + C - A - D, declarou uma Variação Patrimonial de Cz\$ 12.262.183,00, montante este aceito e considerado pelo fisco.

Comprova-se, portanto, que não pode proceder o pleito do Recorrente: as dividas, os empréstimos, já haviam sido computados na própria Declaração, anteriormente ao início da ação fiscal.



PROCESSO Nº.10820/000.959/90-11

ACORDAO Nº. 102-29.080

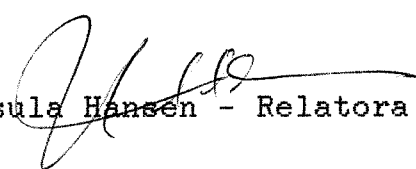
Considerando que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 determina, em seu Artigo 39, inciso III, que serão tributados, na Cédula "H", as quantias correspondentes a acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte;

Considerando a acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova,

Voto no sentido de rejeitada a preliminar de nulidade, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora